

CÓPIA

PARECER N. 028/2020

**SOLICITAÇÃO DE PARECER A RESPEITO DE
PREENCIMENTO DE PRESCRIÇÕES E
PEDIDOS DE EXAME MÉDICO POR
PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PARA QUE
O MÉDICO ASSINE. IMPOSSIBILIDADE.
INCOMPETÊNCIA. INFRAÇÃO ÉTICA.**

Veio a essa Procuradoria Jurídica o pedido de parecer feito pela profissional de enfermagem Sra. Rosângela da Silva Moutinho, Coren-MS nº 85.652-ENF, a respeito do seguinte questionamento, se compete ao profissional de enfermagem a realização de preenchimento de prescrições e pedidos de exames que são inerentes ao profissional médico para que este somente assine os referidos documentos, inclusive preenchimento de receituário de mediação psicotrópica.

É o relatório.

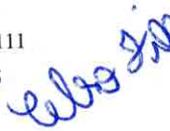
Passo a opinar.

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS. Fone: (67) 3323-3167 – Fax: (67) 3323- 3111

Subseção Três Lagoas: Rua Dr. Bruno Garcia, 684, Sl. 5, 5º And. Centro – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895

Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Os profissionais de enfermagem possuem a sua profissão regulamentada na Lei nº 7.498//86 e Decreto nº 94.406/87, que especifica quais as atribuições das categorias de profissionais de enfermagem.

Ao profissional Enfermeiro compete:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO);
 - f) (VETADO);
 - g) (VETADO);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:**
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS. Fone: (67) 3323-3167 – Fax: (67) 3323- 3111

Subseção Três Lagoas: Rua Dr. Bruno Garcia, 684, Sl. 5, 5º And. Centro – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895

Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br

Handwritten signature
Cibos Silva

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.”*

Assim, cabe ao Enfermeiro a direção e coordenação da assistência de enfermagem, e conforme exposto acima não consta no rol de competências do profissional da enfermagem o preenchimento de prescrições médicas e pedidos de exame médico.

Por conseguinte, está previsto na Constituição Federal de 1998, como garantia e direito fundamental a liberdade, o que significa dizer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei:

“TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º.

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Além de não ser competência do profissional de enfermagem tais atividades, ressalta-se que tal conduta, se praticada por este, configura infração ao Código de Ética da Enfermagem, Resolução nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, pois assim dispõem os artigos 81 e 88 da referida Resolução:

“CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

(...)

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

(...)

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.”

A prática de preencher prescrições e pedidos de exames que são inerentes ao profissional médico para que este somente assine os referidos documentos, pode, em tese, configurar o crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo nº 299 do Decreto-Lei 2.848/1940, Código Penal Brasileiro, considerando que o profissional de enfermagem estará inserindo em documento público, o que deveria ser redigido por profissional médico, declaração falsa, com a finalidade, neste caso, de criar obrigação ou alterar a verdade de sobre fato juridicamente relevante, como o atestado médico e receita de medicamento.

“Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS. Fone: (67) 3323-3167 – Fax: (67) 3323- 3111

Subseção Três Lagoas: Rua Dr. Bruno Garcia, 684, Sl. 5, 5º And. Centro – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895

Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br

Caro João

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Praticar atos que competem a outro profissional realizar, e registrar e assinar ações que não executou ou permitir que sejam assinadas por outro profissional, são condutas proibidas pelo Código de Ética da Enfermagem, passíveis de punição nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, o profissional médico que solicita o preenchimento de prescrições e pedidos de exame de sua competência a outro profissional, também incorre em infração ética, conforme artigo 2º da Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina que estabelece o Código de Ética Médica:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.”

Postas essas considerações, não compete ao profissional de Enfermagem a realização de qualquer atividade que não esteja prevista na legislação que regulamenta a profissão, estando aí incluída a proibição de transcrever prescrição médica, preenchimento de receitas de qualquer medicamento, seja psicotrópico ou não, para que outro profissional as assine, conforme legislação que regulamento suas atribuições, podendo configurar crime de

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS. Fone: (67) 3323-3167 – Fax: (67) 3323- 3111

Subseção Três Lagoas: Rua Dr. Bruno Garcia, 684, Sl. 5, 5º And. Centro – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895

Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

falsidade ideológica, assim como por estar expressamente proibido pelo Código de Ética da Enfermagem.

É o parecer, SMJ.

Campo Grande, 03 de julho de 2020.

Celso Siqueira Filho
CELSO SIQUEIRA FILHO
Assessor Jurídico/ COREN-MS
OAB/MS nº 22.852

VISTO

Aprovo o presente parecer exarado pelo Assessor Jurídico do Conselho Regional de Enfermagem/MS, Dr. Celso Siqueira Filho.

Idelmara Ribeiro Macedo
IDELMARA RIBEIRO MACEDO
Procuradora –Geral/COREN-MS
OAB/MS nº 9853



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 460ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO DIA
23.07.2020**

01 Às oito horas do dia vinte e três de julho de dois mil e vinte, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Monte Castelo, 269 – bairro Monte
03 Castelo, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo Coren/MS
04 por meio da Decisão Coren-MS nº 044/2017, publicada DOU em 17 de novembro de
05 2017.: **I. Verificação do “Quórum”** suficiente. Sob a Presidência Dr. Sebastião Junior
06 Henrique Duarte, conselheiros presentes, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Dr. Rodrigo
07 Alexandre Teixeira, Sra. Gisnaire Aparecida Vacchiano, Alisson Daniel Fernandes,
08 Lucyana Conceição Justino, Nívea Lorena Torres, Aparecido Vieira
09 Carvalho.*****

10 *******II – ORDEM DO DIA: 13. Parecer DJUR n. 028/2020.**
11 **Solicitação de parecer se compete a Enfermagem a realização de preenchimento de**
12 **prescrições e pedidos de exames.** Realizado a leitura do parecer pelo conselheiro
13 Rodrigo, aprovado por unanimidade.
14 *****

15
16
17 **Dr. Sebastiao Junior Henrique Duarte**
18 **Presidente**
19 **Coren/MS n. 85775**

20
21
22 **Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira**
23 **Secretário**
24 **Coren-MS n. 123978**

